

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

RESOLUÇÃO nº 013/2023

**54ª (quingüésima quarta)** SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO,  
REALIZADA EM 16/12/2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3757/2019 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201911093-9

RECORRENTE: EUNÉSIO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**CONSELHEIRA RELATORA:** DALCÍLIA BRUNO SOARES

**EMENTA: FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INTERESTADUAIS NA EFD.** Julgado **PROCEDENTE** o lançamento. Recurso Ordinário conhecido, negado provimento. Decisão: **1. Afastada a nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa**, o próprio auto de infração informa que a autuação se refere a todo o exercício de 2015 no relato da infração, bem como nos demais documentos anexados aos autos. **2. Afastada a improcedência sob o argumento de que não houve ato ilícito, porque o ICMS-DIFAL incidente sobre as operações foi recolhido, observo que** a infração imputada à autuada trata de descumprimento de obrigação acessória cuja ocorrência independe de eventual recolhimento de tributo. **3. Afastado o argumento de caráter confiscatório da multa**, pois penalidade lançada está de acordo com a legislação, não cabe ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme Súmula nº 11 do Conat e art. 62º da Lei nº 18.185/2022; **4. Afastado o pedido de reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, VIII, I, da Lei 12670/96**, por existir penalidade específica prevista no art. 123, III, g da Lei nº 12.670/96. **No mérito**, a ausência de registro na EFD de notas fiscais de entradas, listadas na planilha fiscal, caracteriza infração tributária, devendo ser aplicada a penalidade específica do art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96. Decisão no sentido de manter o julgamento singular e confirmar a **PROCEDÊNCIA do lançamento**, por voto de desempate da presidência, em desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Fundamentação legal: art. 269, 276-A, §3º, do Decreto nº 24.569/1997. Nota Explicativa nº 01/2022. Penalidade: art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12 670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

**PALAVRAS-CHAVES:** ESCRITURAÇÃO. EFD. NOTAS FISCAIS. PENALIDADE ESPECÍFICA. PROCEDÊNCIA. NORMA EXPLICATIVA.

## **RELATÓRIO:**

O Auto de Infração relata que o sujeito passivo deixou de escriturar em seu Registro de Entradas-EFD notas fiscais eletrônicas de entradas, no valor de R\$ 251.104,04 referente ao exercício de 2015. Aplica multa de R\$ 25.110,40. Indica como artigos infringidos: art. 276-G do Decreto nº 24.569/97 e penalidade do art. 123, III, g, da Lei nº 12 670/96.

Na Informação Complementar consta que de posse dos relatórios solicitados ao laboratório fiscal da SEFAZ/CE, onde constam informações referentes às operações

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### Conselho de Recursos Tributários

de compras/vendas e do relatório da Malha Fiscal, constatou-se o não lançamento de diversas notas fiscais de entradas na EFD do exercício de 2015, listadas no relatório em anexo, totalizando o valor de R\$ 251.104,04. Consta nos autos cópia da listagem das NFe recebidas e não declaradas na EFD (fls. 8-15) e CD-ROM (fl. 18).

O sujeito passivo apresentou defesa às fls. 25 a 28 na qual requer nulidade por cerceamento ao pleno direito de defesa do contribuinte, improcedência e aplicação de multa mais benéfica, com base no art. 112 do CTN.

A 1ª Instância julgou PROCEDENTE o lançamento, afastou as preliminares de nulidades suscitadas pela defesa, entendeu que não houve prejuízo ao contraditório e ampla defesa, que existem provas suficientes nos autos para caracterizar a infração, manteve a multa originalmente lançada. Indicou como dispositivos infringidos os artigos: 276- A, caput, § § 1º e 3º, 276-C, 276-F, 276-G, 276-H e 276-K do Decreto nº 24.569/97, acrescidos pelo Decreto nº 30.115/2010. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

O contribuinte apresentou Recurso Ordinário, com os seguintes argumentos:

1. Nulidade por cerceamento do direito de defesa, o auto de infração aponta no quadro "dados da ação fiscal" o mês de 06/2015 como sendo o período da infração, mas no quadro relato da infração indica o exercício de 2015. Logo, há contradição no referido auto;
2. A empresa autuada atua no ramo comercial de compra e venda de máquinas e veículos usados, portanto, tem seu regime de tributação definido pelo artigo 42, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, efetuando, também, compra de peças diversas para consumo ou reposição em suas máquinas e veículos;
3. Todas as compras interestaduais de material de consumo (peças), realizadas em 2015, tiveram o diferencial de alíquota devidamente recolhido, conforme extratos anexos, expedidos pela própria Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, nesta hipótese não seria devido o ICMS por substituição tributária ou ICMS antecipado;
4. Falta de escrituração de notas fiscais de entrada não caracteriza ato ilícito, quando o diferencial de alíquota foi devidamente recolhido;
5. Caráter confiscatório da multa;

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### Conselho de Recursos Tributários

6. Requer seja conhecida a nulidade processual ou, no mérito seja considerado improcedente o auto de infração, ou que seja reenquadrada a penalidade para obrigação acessória, art. 123, VIII, L, da lei nº 12.670/96, por ser mais benéfica ao contribuinte.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, em parte, a fim de que seja reformada a decisão proferida na Instância Singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento, com redução da multa (2%) para R\$ 5.022,08, com reenquadramento para o art. 123, VIII, L, da lei nº 12.670/96.

Em síntese é o relatório.

### VOTO DA RELATORA:

1. Afasto a **preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa porque o Auto de Infração informa como período da autuação o mês de junho de 2015, mas o lançamento versa sobre todo o ano de 2015**

Apesar de o campo "dados da ação fiscal" do auto de infração citar o mês de 06/2015, no mesmo instrumento consta no campo "relato da infração" que a acusação se refere ao exercício de 2015, bem como a Informação Complementar cita que os documentos fiscais objeto da autuação referem-se às operações de compras realizadas em 2015.

A listagem das "NF-E recebidas e não declaradas na EFD" (fls. 8-15) e a mídia CD-ROM (fl. 18) identificam o dia e o mês em que as notas fiscais objeto da autuação foram emitidas, portanto, indicam de forma clara e precisa que a infração se refere a todo o ano de 2015, inexistindo dúvida ou contradição que gerassem prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, afasto o pedido de nulidade com fundamento no art. 91, § 8º da Lei nº 18.185/2022.

2. **Afasto o pedido de improcedência sob a alegação de que não houve ato ilícito, por ter sido recolhido o ICMS incidente sobre as operações.**

Cumprido destacar que a infração imputada à autuada é de descumprimento de obrigação acessória de escriturar notas fiscais de entrada no Registro de Entradas da Escrituração Fiscal Digital -EFD, logo, a infração se caracteriza pela própria ausência de escrituração e, independe de eventual recolhimento de tributo.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

Quanto a Resolução 45/2020 da 2ª Câmara de Julgamento, indicada pela defesa, observo que as circunstâncias fáticas são diversas do presente auto, naquele processo os documentos fiscais objeto da acusação foram emitidos como "nota de entrada" pelas próprias empresas, localizadas em outros Estados, enquanto, no caso em análise, o objeto da acusação são "notas fiscais de vendas" destinadas à empresa do Ceará, nesta circunstância a destinatária tem a obrigação de escriturar as notas fiscais no registro de entradas de sua EFD.

3. Quanto ao **caráter confiscatório da multa**, observo que o agente fiscal tem suas atividades vinculadas à lei por força do art. 37 da CF/88, portanto, somente pode aplicar as penalidades definidas na Lei nº 12.670/96, inexistindo discricionariedade no cálculo das multas decorrentes de infrações tributárias.

Ressalto que a autoridade julgadora não tem competência de afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, salvo se a norma for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal –STF. No caso, os dispositivos infringidos são juridicamente válidos, motivo pelo qual aplica-se a Súmula nº 11 do Conat e art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade:

Art. 62. Fica vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula 11. É VEDADO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT AFASTAR OU REDUZIR MULTA SUGERIDA EM AUTO DE INFRAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE APRESENTAR NATUREZA CONFISCATÓRIA POR IMPLICAR INDEVIDO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.670/96.

**No mérito**, a infração denominada de FALTA DE ESCRITURAÇÃO caracteriza-se pela conduta "omissiva" de o contribuinte não escriturar notas fiscais em seus livros físicos ou digitais. Logo, a prova da infração decorre da própria ausência de registro dos documentos listados na planilha fiscal no Registro de Entrada da Escrituração Fiscal Digital- EFD.

A Escrituração Fiscal Digital (EFD) substituiu a escrituração em livros impressos a partir de a vigência do Decreto nº 29.041/2007, entretanto, seu arquivo não

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### Conselho de Recursos Tributários

incorporou apenas o registro de livros fiscais, também, incluiu quaisquer outras informações de interesse do Fisco necessárias ou não à apuração do ICMS:

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

- I - Registro de Entradas;
- II - Registro de Saídas;
- III - Registro de Inventário;
- IV - Registro de Apuração do ICMS.

Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.

Ou seja, o contribuinte obrigado a Escrituração Fiscal Digital (EFD) deve praticar duas condutas: escriturar e prestar informações fiscais, nos moldes do Manual de Orientação instituído pelo Ato COTEPE/ICMS nº 09/2008, deve preencher diversos campos e registros em único arquivo eletrônico, com os mais variados tipos de informações:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Interpretação sistemática da legislação tributária sobre o tema mostra que as condutas de escriturar e informar não se confundem, são obrigações tributárias autônomas cujo descumprimento enseja sanções específicas, fundamentadas em diferentes dispositivos da Lei nº 12.670/1996 e do Decreto nº 24.569/1997.

A mera mudança de livro físico para meio eletrônico, no qual o contribuinte deve registrar suas operações, não tem o condão de modificar a própria obrigação acessória infringida e nem sua consequência jurídica, pois a conduta de “escriturar” cada nota fiscal no “Livro Registro de Entradas” permaneceu fundamentada no art. 269 do Decreto nº 24.569/1997:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### Conselho de Recursos Tributários

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente, bem como os pertinentes aos serviços utilizados nessas operações.

É competência do legislador atribuir sanção de acordo com o "bem jurídico" que visa proteger, por isso não cabe ao aplicador da norma modificar sanção específica para atribuir o mesmo grau de relevância e peso a todas as informações contidas na EFD.

Entendo que não constitui justiça fiscal penalizar o contribuinte que omitiu simples informação relativa ao código de produto de operação declarada, com aquele que omitiu toda a operação, pois, o potencial ofensivo desta última conduta é maior, seus efeitos fiscais são mais danosos, com possível repercussão na cobrança de imposto (normal, antecipado ou devido por substituição tributária).

Cabe ao **Secretário da Fazenda**, no uso de sua competência constitucional, expedir ato para fiel execução das leis e regulamentos estaduais, nos termos do art. 93, III, da Constituição Estadual do Ceará. Neste contexto, a Nota Explicativa nº 01/2022 não trouxe inovações, apenas explicitou normas expressas na Lei nº 12.670/1996 e no Decreto nº 24.569/1997.

Neste sentido, a Nota Explicativa nº 01/2022 explicita que a infração de "*falta de escrituração de documentos fiscais de entradas de mercadorias*" se caracteriza pela ausência de registro da operação em campo específico da EFD, classificado como "*obrigatório*", estabelecido por Ato COTEPE/ICMS.

Em relação a infração de "*omissão de informações ou informar dados divergentes de documentos fiscais em arquivos eletrônicos*", a Nota Explicativa nº 01/2022 explicita que ela se caracteriza pela "ausência de registro em campo específico da EFD ICMS/IPI, referente ao documento fiscal, quando não classificado como "*obrigatório*" ou sempre que *houver informação a ser prestada*:"

1. Aplica-se a penalidade de que trata o art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de falta de escrituração de documentos fiscais referentes a operações ou prestações de entradas de mercadorias ou de serviços na Escrituração Fiscal Digital (EFD). observado o seguinte:

1.1. A falta de escrituração de que trata o item 1 caracteriza-se pela ausência de registro em campo específico da EFD ICMS/IPI classificado como "*obrigatório*"(O) ou em campo classificado como "*obrigatório sempre que houver informação a ser prestada*"(OC), ambos nas colunas "*Entr*" do respectivo registro do documento fiscal, conforme disposto no Guia Prático da EFD ICMS/IPI estabelecido por Ato COTEPE/ICMS.

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### Conselho de Recursos Tributários

2. Aplica-se a penalidade prevista do art. 123, inciso VIII, alínea “I”, da Lei n.º 12.670, de 1996, exclusivamente nos casos em que, havendo a informação na EFD ICMS/IPI dos dados do documento fiscal de entrada em todos os campos classificados como “obrigatório”(O) e/ou como “obrigatório sempre que houver informação a ser prestada”(OC), fiquem constatadas as seguintes inexatidões:

2.1. ausência de registro em campo específico da EFD ICMS/IPI, referente ao documento fiscal, não classificado como “obrigatório”(O) ou como “obrigatório sempre que houver informação a ser prestada”(OC);

2.2. divergência de registro de informação na EFD ICMS/IPI de dado constante no documento fiscal.

Cumprido destacar que os autos de infração que tramitam no CONAT já adotam os critérios estabelecidos na Nota Explicativa nº 01/2022, pois lançam multa calculada com a base no artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/1996 às infrações relatadas como “*falta de escrituração de documentos fiscais de entradas de mercadorias*”, principalmente após a inclusão da “modalidade eletrônica” pela Lei nº 16.258/2017, o que caracteriza prática reiterada da administração pública, anterior a publicação da referida norma explicativa.

Assim, a Nota Explicativa nº 01/2022 deve ser observada como norma complementar que explicita quais registros da EFD ensejam a aplicação das penalidades previstas na alínea “g” do inciso III e na alínea “I” do inciso VIII, ambas do art.123 da Lei nº 12.670/1996, cujos critérios correspondem aos mesmos adotados pela fiscalização da Secretaria da Fazenda na lavratura dos autos de infração emitidos em decorrência das infrações de *falta de escrituração de documentos fiscais de entradas de mercadorias* e de *omissão de informações ou informar dados divergentes de documentos fiscais em arquivos eletrônicos*”.

O Contencioso Administrativo Tributário (CONAT) deve fundamentar suas decisões com base na legislação tributária, que inclui Instrução Normativa, Nota Explicativa, Pareceres e Norma de Execução e demais atos normativos emitidos pelo titular da Secretaria da Fazenda, pois o processo administrativo tributário se rege pelos princípios descritos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, dentre os quais o princípio da estrita legalidade, conforme art. 36 da Lei nº 18.185/2022.

Nesse sentido, a autoridade julgadora não pode aplicar penalidade de forma discricionária, quando houver a subsunção dos fatos à norma juridicamente válida e específica a conduta infracional relatada nos autos, bem como deve o Contencioso



## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### Conselho de Recursos Tributários

Administrativo Tributário (CONAT) atualizar sua jurisprudência sempre que houver alteração legal sobre a matéria.

Observo que o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação utilizados na decisão, enunciando as razões que autorizam afastar norma e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão (Art. 489, § 2º do CPC), no caso inexistem motivos para deixar de aplicar norma **específica e juridicamente válida**, não sendo o “valor mais benéfico da multa” critério jurídico que justifique aplicar o art. 112 do CTN.

No caso dos autos, **não existem dúvidas** quanto a capitulação legal do fato, nem sobre a natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, nem sobre a natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação, logo, não se enquadra dentre as hipóteses do art. 112 do CTN.

De acordo com Paulo de Barros Carvalho, a dúvida de que trata o art. 112 do CTN refere-se ao plano factual, não a lei propriamente dita, pois essa quando válida produz efeitos até que seja expulsa do sistema:

”Havemos de convir que a dúvida de que se fala no enunciado normativo refere-se ao plano factual e, não ao legislativo. Não é a lei propriamente dita, como previsão hipotética, geral e abstrata, que está sendo questionada. A lei, quando integra o sistema jurídico, como norma válida, produz efeitos até que seja expulsa do sistema. Caso contrário, deverá ser aplicada.” (CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 30.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, fl. 532)

No plano factual, os fatos relatados no Auto de Infração e Informação Complementar estão bem determinados e congruentes com a conduta omissiva descrita no art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96, não há qualquer menção nos autos sobre o contribuinte ter omitido quaisquer outras informações em arquivos eletrônicos ou que tenha informado dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais (art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96), mas sim que omitiu o registro completo da operação, o que autoriza a subsunção dos fatos à norma **específica** (art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96).

Ainda que ‘em tese’ houvesse conflito entre normas, este se resolveria com a aplicação do princípio da especialidade – *lex specialis derogat legi generali* (norma especial revoga a geral), pois todos os elementos da regra geral encontram-se dentro de norma específica, inclusive o registro na modalidade eletrônica. Entendo que deixar de



## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### Conselho de Recursos Tributários

aplicar o art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96 resulta em revogação tácita de norma específica por norma de conteúdo genérico, ato que subverte a ordem jurídica.

A conduta infracional de “falta de escrituração de documentos fiscais de entradas de mercadorias” se caracteriza pela simples ausência de registro do próprio documento fiscal na Escrituração Fiscal Digital (EFD), circunstância que comprovar a infração e, sujeita a empresa a multa prevista no art. 123, III, g, da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 16.258/2017:

Art. 123.(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, **inclusive em sua modalidade eletrônica**, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação; ([Nova redação dada pela Lei n.º 16.258, de 09.06.17](#))

Com base no exposto, **afasto o pedido de reenquadramento da penalidade** suscitado pela recorrente para o art. 123, VIII, I, da Lei nº 12.670/96, entendo que o agente fiscal aplicou multa específica prevista do artigo 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, que representa a correta subsunção dos fatos à norma, definida pelo **legislador** e, referendada pela titular da pasta da Secretaria da Fazenda, motivo pelo qual decido manter a penalidade originalmente lançada.

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, mantendo a penalidade específica estabelecida no art. 123, III, g, da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 16.258/2017.

É como voto.

#### *DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:*

	Exercício 2015
<i>Base de cálculo</i>	R\$ 251.104,04
<i>Multa (10%)</i>	R\$ 25.110,40
<i>TOTAL</i>	R\$ 25.110,40

### DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: EUNÉSIO COMÉRCIO DE CAMINHÕES e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### Conselho de Recursos Tributários

interposto para decidir: 1. **Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa**, uma vez que o Auto de Infração informa como período da autuação o mês de junho de 2015, mas o lançamento versa sobre todo o ano de 2015 – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que resta claro nos autos, inclusive no próprio auto de infração, que a infração se refere a todo o ano de 2015. 2. **Quanto ao pedido de improcedência sob a alegação de que não houve ato ilícito, considerando que o ICMS incidente sobre as operações foi recolhido** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a infração imputada à autuada e comprovada nos autos, independe de eventual recolhimento de tributo. 3. **Quanto ao caráter confiscatório da multa**: Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. 4. **Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96**: Afastado, por voto de desempate do Presidente, considerando que a penalidade do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96 é a específica para a irregularidade apontada no auto de infração e em razão da aplicação da Nota Explicativa 01/2022. Vencidos os Conselheiros Nelson Bruno Valença, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes que foram favoráveis ao reenquadramento da penalidade sob o entendimento de que há dúvida sobre qual penalidade aplicar e, nesse caso, deve ser aplicada a mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN e ainda em razão de recente decisão da Câmara Superior, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Em conclusão, a 4ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de **procedência** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Eduardo Veríssimo.

Presentes a **54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA)** Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Nelson Bruno do Rego Valença, Almir Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa



## **CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

### **Conselho de Recursos Tributários**

Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária em exercício Silvana Rodrigues Moreira de Sousa

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2023.

**Dalcília Bruno Soares**

CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl

**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**